



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.008669/99-74  
Recurso nº : 127.661  
Acórdão nº : 201-78.711

|                   |
|-------------------|
| PUBL. NO D. O. U. |
| De 15/02/07       |
| Publ. 15/02/07    |

Recorrente : SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO  
DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A prova documental, uma vez não apresentada na impugnação, afigura-se possível tão-somente nas situações elencadas na legislação de regência.

**IPI. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR EQUIPARADO A  
INDUSTRIAL. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.**

Caracterizada a venda sem emissão de nota fiscal do produto, em estabelecimento importador, e, portanto, equiparado a estabelecimento industrial, devido é o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre tais saídas.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

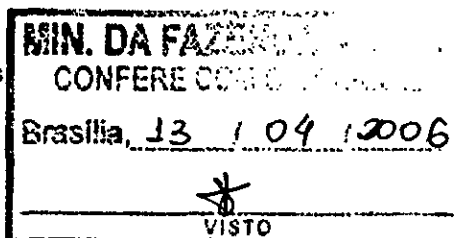
*Antonio Manoel de Abreu Pinto*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 13 / 04 / 2006 |
| VISTO                    |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.008669/99-74  
Recurso nº : 127.661  
Acórdão nº : 201-78.711

**Recorrente : SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.328, de 13 de novembro de 2003 (fls. 36/42), da lavra da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento relativo à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período de janeiro a dezembro de 1995.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 26/28, alegando, em suma, que, por não ter apresentado comprovantes de recebimento, a Fiscalização desconsiderou a contabilidade da empresa, arbitrando a mesma com base nos recolhimentos e extratos bancários, entretanto, sem considerar as despesas ocorridas no período autuado.

Em adição, afirmou que é varejista atacadista de produtos químicos, não transformando produtos, não gerando, dessa forma, imposto sobre a transformação ou industrialização de produtos.

Afora isso, afirmou que apenas sobre um produto importado, denominado MOWITAL 3905.90.0100, incidiria o IPI, recolhido no desembaraço alfandegário, devendo o importador se creditar do valor despendido por ocasião da venda do produto, o qual ainda não foi por ela aproveitado.

Ao final, pugnou pela nulidade do lançamento, assim como pela juntada posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 36/42, julgou procedente o auto de infração, esclarecendo, inicialmente, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que caberia à impugnante acostar ao processo, no prazo da impugnação, todos os documentos necessários à sua defesa.

No mérito, asseverou que a ocorrência de omissão de receitas já havia sido apreciada no Processo nº 13807.008668/99-10, tendo sido mantida a exigência.

Afirmou, ainda, que a Fiscalização não arbitrou a contabilidade da empresa. Ao contrário, baseando-se nos valores escriturados na conta Caixa e após intimar a contribuinte a comprovar os lançamentos a débito dessa conta (fls. 13/14), o autuante desconsiderou os valores contabilizados a débito e não comprovados, apurando saldo credor da conta Caixa, caracterizando a omissão de receita.

Quanto à alegação da requerente de que deveriam ser consideradas as despesas realizadas, asseverou a DRJ já terem sido deduzidas na escrituração da conta Caixa, correspondendo as saídas, de modo que considerar as referidas despesas implicaria num saldo credor ainda maior que o apurado pela Fiscalização.

Por fim, decidiu pela manutenção integral do lançamento, com os respectivos acréscimos legais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008669/99-74  
Recurso nº : 127.661  
Acórdão nº : 201-78.711

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |            |
| Brasília, 13            | 104 / 2006 |
|                         |            |
| VISTO                   |            |

2ª CC-MF  
FL.

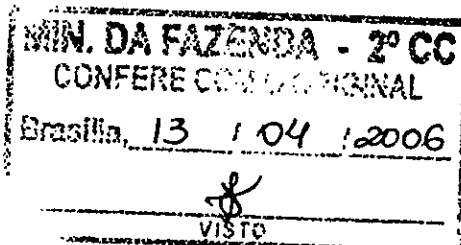
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 67/73, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi atendida a sua solicitação de juntada posterior de provas, reprisando os demais argumentos suscitados em sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, a nulidade do lançamento de fl. 01.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008669/99-74  
Recurso nº : 127.661  
Acórdão nº : 201-78.711



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, suscita a recorrente cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento pela instância *a quo* do seu pedido de produção de prova documental. Quanto a este aspecto, imperioso destacar o que preceituam os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis litteris*:

*"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."*

Desta feita, constata-se do bojo dos autos que a recorrente em momento algum expôs motivos que justificassem o seu pedido, limitando-se a requerer de forma genérica a produção de provas, sem, no entanto, agüir fato relevante suficiente a socorrer-lhe, impossibilitando, assim, o deferimento do seu protesto.

No que toca ao mérito, equivoca-se a recorrente ao alegar que a sua documentação não foi examinada, tendo o fiscal autuante arbitrado a sua contabilidade, desconsiderando os valores contabilizados a débito.

Conforme consignado no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", às fls. 07 a 09, a Fiscalização lastreou-se nos valores escriturados na conta Caixa, e, em virtude da não comprovação pela contribuinte dos lançamentos a débito desta conta Caixa, mesmo tendo sido intimada para tanto, a autoridade autuante desconsiderou o *quantum* contabilizado a débito e não comprovado, apurando saldo credor da conta Caixa, restando caracterizada, assim, a omissão de receita.

Outrossim, destacou o Fisco que a recorrente enviava aos bancos as suas duplicatas para as respectivas cobranças, significando que os recebimentos em Caixa inexistiam.

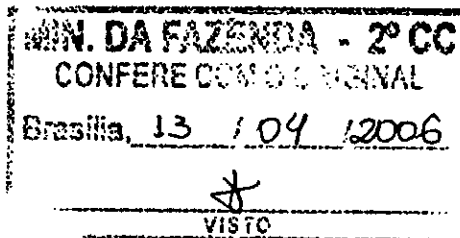
Sobre a afirmação da recorrente de que possui crédito de IPI, decorrente do recolhimento na fonte quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, nenhuma prova apresentou a respaldar suas alegações, ademais, conforme esclarecido na decisão recorrida, tais valores já foram absorvidos nas vendas escrituradas e lançadas nos livros de Saída.

Cumprе esclarecer, ainda, que, no caso da recorrente, a sujeição ao IPI decorre não da transformação dos seus produtos, uma vez que não a realiza, mas da sua equiparação a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008669/99-74  
Recurso nº : 127.661  
Acórdão nº : 201-78.711



2º CC-MF  
Fl.

estabelecimento industrial, em razão de ser empresa importadora de produtos de procedência estrangeira, conforme estabelece o art. 9º, I, c/c o inciso I, alínea "b", do art. 55, ambos do RIPI.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 4.328/2003, da lavra da DRJ em São Paulo - SP.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO